



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 139230/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ALBERTO LUIZ CAITANO
INTERESSADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCIELI REGINA CAUS, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VANDERLEI CHORNA
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 80/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Denúncia. Irregularidades no processo de Tomada de Preços 01/2018 realizado pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Licitação fracassada. Ausência de indícios de ilegalidade e/ou irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., por meio de seu advogado ALBERTO LUIZ CAITANO, relatando irregularidades encontradas no Edital de Licitação n.º 01/2018 da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.

O denunciante aduz, em síntese, que: a) houve direcionamento da licitação favorecendo a atual empresa que presta serviços à Câmara Municipal de Flor da Serra; b) ilegalidade no cadastro de fornecedores, uma vez que não foi exigido o cadastro prévio; e c) que as finalidades contratadas não seriam inerentes às atividades da entidade.

Por meio do r. Despacho 781/18 – GCNB (peça 12) foi determinada a citação dos denunciados a fim de prestarem seus esclarecimentos, bem como, procederem a juntada de editais anteriores que tratam do mesmo objeto da licitação impugnada pelo denunciante.

Os denunciados foram regularmente citados (peças 15 a 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, em resposta às citações, o senhor Vanderlei Chorna (peças 22 a 28) e a senhora *Francieli Regina Caus* (peças 30 a 36) informaram, em síntese, que a impugnação apresentada pela denunciante, administrativamente, foi devidamente respondida e fundamentada, não havendo o que se falar em direcionamento ou ilegalidades na licitação realizada. Aduzem ainda, que a empresa denunciante “sequer participou do processo licitatório” e que o valor total do certame foi de R\$ 204.480,00 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). Ao final, anexaram os processos licitatórios das contratações anteriores, justificando a unificação dos objetos no Edital 01/2018 (peças 22 a 28).

O Município de Flor da Serra do Sul manifestou-se à peça 40 e alegou que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa, não possuindo ingerência e/ou responsabilidades em relação ao certame impugnado, razão pela qual requereu a sua exclusão dos autos.

Por meio do despacho 1148/18 – GCNB (peça 41) foi mantida a inclusão do Município de Flor da Serra do Sul na presente denúncia; indeferida a medida cautelar suspensiva requerida; e determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para análise, especialmente no que tange a razoabilidade e economicidade de duas contratações de serviços de gestão, uma pela Câmara e outra pela Prefeitura.

Os presentes autos foram redistribuídos (peça 45) e a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 4210/21, peça 46) opinou, primeiramente, pelo recebimento da denúncia, e no mérito, pela sua improcedência, pois informou que a licitação foi julgada fracassada, eis que apenas uma empresa participou do certame e não apresentou toda a documentação exigida. No que tange a razoabilidade e economicidade de duas contratações de serviços de gestão, entende que não existe óbice, uma vez que cada contratação visa atender Poderes diferentes. Em relação ao valor orçado verificou que o preço está em conformidade com o preço praticado no mercado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 89/22, peça 47) corroborou o opinativo técnico pela improcedência da presente denúncia.

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que estão preenchidos os requisitos dos arts. 31 e 34 da LC n.º 113/2005, pois a presente denúncia foi realizada por cidadão que representa a empresa interessada, devidamente identificado com dados para citação/intimação, podendo assim, ser recebida.

Concernente ao mérito, verifico à fl. 50 da peça 28 que o certame impugnado pelo denunciante foi julgado fracassado, uma vez que o único participante não apresentou a documentação exigida.

Assim, diante da extinção do processo de licitação impugnado, e considerando que a unidade técnica atestou que o valor do certame estava adequado ao preço de mercado, não tendo vislumbrado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade hábil a macular o procedimento realizado pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, conforme consta na Instrução 4210/21, **VOTO** pelo **recebimento** e **improcedência** da Denúncia formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., por meio de seu advogado ALBERTO LUIZ CAITANO em face do Edital de Licitação, Tomada de Preços, n.º 01/2018 da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.

Após o trânsito em julgado da decisão, realizada as devidas anotações e comunicações, archive-se.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da Denúncia formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., por meio de seu advogado ALBERTO LUIZ CAITANO em face do Edital de Licitação, Tomada de Preços, n.º 01/2018 da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência